



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.844 - RS (2014/0287619-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**SUSCITANTE** : TRANSPORTES ROGGLIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS - SJ/RS  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial – não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.844 - RS (2014/0287619-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**SUSCITANTE** : TRANSPORTES ROGILIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS - SJ/RS  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 342/351) interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS – RS, onde tramita a recuperação judicial da suscitante, para julgar execuções contra a empresa.

A agravante aduz, preliminarmente, a inexistência de conflito a ser dirimido, "isso porque não está em discussão a competência de determinado Juízo para processar e julgar a mesma demanda, uma vez que se tratam de demandas completamente distintas, com partes e objetos diversos" (e-STJ fl. 342).

Destaca que (e-STJ fl. 344):

"(...) o ordenamento jurídico pátrio positivado deixa claro que a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo seu trâmite normalmente no juízo natural, funcional e absolutamente competente, se já ajuizada, ou podendo vir a sê-lo mesmo na pendência do deferimento da recuperação."

Afirma que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, ainda, que, caso mantida a decisão monocrática, deve-se proceder à arguição incidental da inconstitucionalidade, em respeito ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante n. 10 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.844 - RS (2014/0287619-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**SUSCITANTE** : TRANSPORTES ROGILIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS - SJ/RS  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial – não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.844 - RS (2014/0287619-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**SUSCITANTE** : TRANSPORTES ROGLIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS - SJ/RS  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que conheceu do conflito de competência, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS – RS para apreciar atos expropriatórios proferidos contra o patrimônio da suscitante, cuja recuperação judicial foi requerida em 29.08.2007 (e-STJ fls. 246/263 e 267), com aprovação do respectivo plano pelos credores, e concedida por decisão de 16.7.2010 (e-STJ fls. 267/269).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324/327):

"Trata-se de conflito de competência em que é suscitante a TRANSPORTES ROGLIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS – RS, onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SJ/RS, que conheceu da execução fiscal da Fazenda Nacional contra a suscitante e determinou a penhora do imóvel onde se encontra sua sede, além de diversos veículos localizados pelo Sistema Renajud.

Discute-se, no presente conflito, qual dos Juízos é o competente para processar e julgar execução fiscal movida contra a empresa suscitante.

Alega a suscitante que, mesmo estando em recuperação judicial (e-STJ fls. 80/82), "o Juízo da execução fiscal determinou a constrição de patrimônio da Suscitante, o qual, contudo, está sob a tutela jurisdicional do Juízo da recuperação judicial" (e-STJ fl. 4).

Aduz que a Justiça Federal não é competente para decidir sobre atos de alienação do patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão do processo de Execução Fiscal n. 5002509-26.2013.404.7108, com a revogação de atos e restituição de valores e bens porventura constritos, designando-se o Juízo da recuperação judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas que se façam urgentes.

Requer, ao afinal, que seja reconhecida a competência exclusiva do JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS - RS.

Liminar concedida para determinar a suspensão dos atos executórios promovidos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Justiça Federal, designando o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS – RS para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes (e-STJ fls. 272/274).

Os Juízos envolvidos prestaram informações (e-STJ 310/312 e 313/316).

A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que deferiu a liminar (e-STJ fls. 284/298).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS – RS (e-STJ fls. 318/322).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC, o relator pode decidir monocraticamente, de plano, o conflito de competência, desde que exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse, precisamente, o caso dos autos. Existem decisões unipessoais em conflitos de competência envolvendo recuperações judiciais e execuções trabalhistas da lavra de praticamente todos os Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ. Confirmam-se: CC n. 121.327/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2012, CC n. 102.613/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 7/10/2011, CC n. 118.574/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/10/2011, CC n. 118.524/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/5/2012, CC n. 120.454/SP, Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe 30/4/2012, CC n. 116.410/SP, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/4/2012, e CC n. 120.829/RJ, Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/5/2012.

Na espécie, busca-se fixar o juízo competente para julgar execuções fiscais ajuizadas contra ART'S GOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., que se encontra em recuperação judicial.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece a prevalência do interesse público e social na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação sobre o interesse privado de cada um dos credores individualmente.

Assim dispõe a regra legal:

'Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

A legislação infraconstitucional, considerando a mencionada função social da empresa e a manutenção de pelo menos uma parte dos empregos existentes, tem como objetivo o restabelecimento financeiro da devedora. Para tanto, atribui exclusividade ao juízo universal onde se processa a recuperação judicial para a prática de atos de execução de seu patrimônio, evitando a efetivação de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido, disciplina o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005: 'Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO AS MEDIDAS URGENTES. PRECEDENTES. DECISÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA MANTIDA.

1.- Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao Juízo Trabalhista determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 13/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.

2. 'Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no CC 115.275/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 7/10/2011.)

No que concerne à regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a Segunda Seção do STJ vem reiteradamente decidindo que, 'Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005' (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).

Assim, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os atos de constrição e expropriação de bens de seu patrimônio estarão sujeitos ao julgamento do Juízo da Recuperação Judicial.

Ressalte-se que "embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado" (AgRg no CC n. 127.674/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/9/2013, DJe 30/9/2013).

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CANOAS – RS, prejudicado o exame do agravo regimental interposto contra a decisão liminar. Publique-se e intimem-se.'

Em primeiro lugar, ao contrário do que argumenta a agravante, é de se reconhecer a existência de conflito de competência, uma vez que está em julgamento a apuração do juízo competente para prosseguir em execução fiscal em relação à empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 115, III, do CPC.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), esta Corte Superior tem entendido que a decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial, nos casos como o destes autos, apenas realiza uma interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria, sem declarar-lhes a inconstitucionalidade. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013).

"AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica.

3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade.

4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente.

5. Agravo não provido."

(AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).

No mérito, consoante ressaltado na decisão recorrida, apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Assim, não procedem as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ademais, no caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial – não descaracteriza o conflito de competência. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente no qual fui designado para lavrar o acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC n. 136.130/SP, Rel. originário Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/06/2015.)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0287619-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC**      **AgRg no 136.844 / RS**

Números Origem: 00034549620074047112 00810700152782 01527818020078210008 1527818020078210008  
200771120034541 34549620074047112 50025092620134047108 810700152782

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : TRANSPORTES ROGLIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CANOAS - RS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CANOAS - SJ/RS  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
SUSCITANTE : TRANSPORTES ROGLIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CANOAS - RS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CANOAS - SJ/RS  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.